



DESPACHO N.º 43/DG/2025

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos, medidas de gestão da atividade, tendo em conta o estado do recurso avaliado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Tendo presentes as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Ganchorra estabelecidas no artigo 11.º do citado diploma, após reunião realizada no dia 21 de novembro de 2025, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com ganchorra na zona Ocidental Sul, a que se refere a alínea b) do n.º 1, do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, em função dos resultados da recente campanha realizada pelo IPMA.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 - A pesca por embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental sul, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) A pesca é autorizada seis dias por semana, de domingo a sexta-feira;
- b) É proibido manter a bordo, descarregar e vender, em cada dia, mais de 2400 kg de bivalves, por embarcação, independentemente das espécies capturadas;
- c) São fixados os seguintes limites máximos de capturas semanais, por espécie e por embarcação:
 - i) Amêijoa-branca (*Spisula solida*) - 1500 kg;
 - ii) Conquilha (*Donax spp.*) - 500 kg;
 - iii) Longueirão (*Ensis spp.*) - 950 kg;
 - iv) Ameijola (*Callista chione*) - 800 kg.
 - v) Outras espécies de bivalves, com exceção da amêijoa-macha (*Venerupis pullastra*) e pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*), cuja captura é interdita - 900 kg.

2 - De entre os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, as organizações de produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura, igualmente aplicáveis às embarcações que descarreguem nos seus portos de reconhecimento.

- 3 - Os mestres das embarcações que operem na zona ocidental sul são obrigados a registar no diário de pesca as quantidades diárias de todos os bivalves capturados, independentemente da quantidade e do comprimento de fora a fora das respetivas embarcações.
- 4 - As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental sul são obrigadas a desembarcar todas as capturas provenientes da sua atividade nos portos localizados dentro da referida zona, bem como a proceder à respetiva venda através das lotas nela localizadas.
- 5 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas no mar após a captura respetiva, sendo proibidas as rejeições em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.
- 6 - É revogado o Despacho nº 44/DG/2023, de 27 de dezembro de 2023.
- 7 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.
- 8 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 24 de novembro de 2025

O Diretor Geral,



António Cândido Coelho